



**PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 103 / 2020.**

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Fábio Riva e Ricardo Teixeira, classifica como Deficiência Visual a Visão Monocular, cegueira de um olho, CID 10 - H.54.4, no âmbito do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de legalidade, na forma do Substitutivo, que visa apenas adaptar a redação aos termos da Lei Complementar n° 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A presente proposição dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo, com o intuito de propiciar acesso das pessoas portadoras desta alteração aos benefícios destinados as demais pessoas com deficiência, como bilhete único especial, e cotas para preenchimento de vagas no poder público municipal e nas empresas públicas e sociedades de economia mista, uma vez que a legislação municipal é excludente destes casos e, desta forma, promover a equidade e a justiça para os portadores de visão monocular.

O termo Visão Monocular, de acordo como o Parecer Técnico “Visão Monocular – maio 2019” da Sociedade Brasileira de Visão Subnormal - Conselho Brasileiro de Oftalmologia, é apresentado na categorização da CID -10 (Classificação Internacional de Doenças) da Organização Mundial da Saúde (OMS), e empregado quando a acuidade visual medida monocularmente apresenta valor abaixo de 20/400 e ausência de deficiência visual no olho contralateral.

Na CID – 10 a Visão Monocular é classificada dentro da Categoria H54 - Deficiência Visual e Cegueira, e especificada de acordo com a gravidade da alteração em:

1. H54.4 Cegueira, monocular Categoria de deficiência visual 3, 4, 5 em um olho e categorias 0, 1, 2 ou 9 no outro olho,
2. H54.5 Deficiência visual grave, monocular Categoria de deficiência visual 2 in em um olho e categorias 0, 1 ou 9 no outro olho, e
3. H54.6 Deficiência visual moderada, monocular Categoria de deficiência visual 1 in em um olho e categorias 0 ou 9 no outro olho.

Algumas alterações podem surgir relacionadas à severidade da perda visual, entre elas a piora da noção de profundidade e da acuidade visual binocular, assim como a diminuição do campo visual periférico, o que ocorre em 25% dos casos.

A Visão Monocular causa algumas limitações nas atividades individuais, principalmente no que concerne à dificuldade de localização espacial. Em decorrência desta limitação, atividades como dirigir, caminhar em trajetos mais movimentados e até mesmo exercer algumas atividades laborais podem ser impraticáveis.

As necessidades de avaliação especializada em reabilitação da pessoa com visão monocular diferem das necessidades da pessoa com deficiência visual definida a partir dos preceitos da Organização Mundial da Saúde e que as necessidades do uso de tecnologias assistivas na visão monocular diferem das necessidades das pessoas com deficiência visual, sendo que a pessoa com visão monocular não necessita de recursos de tecnologia assistiva (escrita Braille, recursos de informática (softwares e hardwares), recursos eletrônicos dedicados audíveis e táteis), para melhora da funcionalidade do olho remanescente (que não apresenta diminuição funcional).

Em termos legais, com o sancionamento da Lei 14.126/2021 em 23/03/2021, a visão monocular passou a ser classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, passando a ter direitos como:



1. Aposentadoria Antecipada – Aposentadoria da Pessoa com necessidades especiais
2. Garantia de vagas em Concursos Públicos
3. Isenção de IR – Imposto de Renda
4. Isenção de IOF, IPI, IPVA e ICMS na compra de carro novo.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em face do mérito do projeto, entende que este se reveste das normas legais e quanto ao mérito tem sua importância e adequação na sociedade. Pelo exposto, manifesta-se **favorável**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em